AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.956 - BA (2019/0369098-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	:	RONALDO DA SILVA REIS
ADVOGADOS	:	NÍVIA CARDOSO GUIRRA - BA019031
		FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA048623

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.309.529/PR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento ao seu recurso especial ante o óbice da Súmula 83/STJ.

Em suas razões de agravo em recurso especial, sustenta o INSS a plausibilidade de seu recurso especial, apontando precedentes favoráveis do STJ ao seu pleito.

Em contraminuta ao agravo em recurso especial, sustenta-se a manutenção da decisão agravada.

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCESSO EXTINTO PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 06/10/2004, NA VIGÊNCIA DA LEI 10.839 DE 05/02/2004, QUE RESTABELECEU O PRAZO DECADENCIAL DE 10 ANOS PARA SUA REVISÃO. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM 12/09/2013. DECADÊNCIA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO IMEDIATO. CAUSA MADURA. ART. 515, §3° do CPC/73, (art.1013, § 4° do CPC/2015). NÃO COMPROVADA A REVISÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR PELO INSS, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91, CONSOANTE ACORDO HOMOLOGADO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 0002320-59.2012.403.6183. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE PARA CONDENAR O INSS A PROCEDER A EFETIVA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO AUTOR, NOS MOLDES DO ART. 29, II DA LEI N° 8.213/91, DEVENDO SER PAGAS AS DIFERENÇAS DEVIDAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Em razões de recurso especial, sustenta o INSS que o Tribunal *a quo* negou vigência ao artigo 103 da Lei 8.213/1991, ao não reconhecer a decadência para revisão do benefício, a qual tem por termo inicial a data da concessão do auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2F59E6BA-11AB-4915-8696-A9D3EEF4E0AD

albis.

Noticiam os autos que Ronaldo da Silva Reis ajuizou ação em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

A sentença decretou a decadência e extinguiu o processo com resolução de mérito.

Opostos embargos de declaração contra a sentença que não foram providos.

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso, para julgar o pedido procedente, nos termos da ementa supratranscrita.

Contra o acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, rejeitados.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

O agravante impugnou de forma devida a fundamentação adotada na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

A questão recursal gira em torno da decadência para revisão de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença.

Com efeito, o STJ decidiu que decai em dez anos o direito de revisar o benefício, a contar do recebimento da primeira parcela, não fazendo distinção para hipóteses em que o benefício concedido foi precedido de benefício anterior.

O INSS pretende seja aplicada a jurisprudência para hipótese diversa, qual seja, termo inicial para contagem do prazo decadencial para revisar pensão por morte, quando o pensionista pretende alcançar o benefício originário.

No caso, aplica-se o recurso especial repetitivo que enfrentou o tema do prazo decadencial para revisão do benefício originário. Confira-se o precedente representativo da controvérsia:

> PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB
> 1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".
> 2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.
> 3. Agravo Regimental da CFOAB não provido. AGRAVO REGIMENTAL DA COBAP
> 4. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap),

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2F59E6BA-11AB-4915-8696-A9D3EEF4E0AD

admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.
5. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.
6. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.
7. Agravo Regimental da Cobap não provido. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC
8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL
10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL
11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA
15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2F59E6BA-11AB-4915-8696-A9D3EEF4E0AD

> benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO
> 17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.
> 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.
> (REsp 1.309.529/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 4/6/2013)

Com efeito, o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 2F59E6BA-11AB-4915-8696-A9D3EEF4E0AD